



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13656.720886/2012-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.833 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIMED P DE CALDAS SOC COOP DE TRAB E SERVICOS MEDICOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. IRRF DE COOPERATIVA.

O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, pela prestação de serviços pessoais (código 3280), poderá ser utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação de débitos do mesmo código ou IRRF incidente sobre rendimento sem vínculo empregatício.

IRRF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz, exclusivamente, por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

Os termos do Despacho Decisório são aqueles que definem o critério jurídico que norteia a exigência fiscal e não podem ser alterados por entendimento divergente apresentado pela Autoridade Fiscal em sede de diligência determinada por este CARF quando do julgamento do Recurso Voluntário, sob pena de violação do comando insculpido pelo artigo 146 do CTN.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 25.335,28.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-107.064 (fls. 388 a 393) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 0711/2012 (fls. 84 a 91), que homologou parcialmente o direito creditório declarado em 4 (quatro) DComps nº 01163.00882.110209.1.7.05-9571, 27937.00266.110209.1.7.05-3728, 42254.71353.110209.1.7.05-0480 e 16203.37645.110209.1.7.05-7739 (fls. 2 a 29), transmitidos em 11/02/2009, utilizando como crédito o IRRF do ano-calendário de 2005, código de receita 3280 (Pagamento PJ à cooperativa de trabalho), no total de R\$ 43.144,79.

Consta no Despacho Decisório que a regra prescrita pelo art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995, que prevê o IRRF com alíquota de 1,5% (Código 3280), **não seria aplicável aos valores pagos à cooperativa de trabalho médico na condição de administradora de plano de saúde, como no caso da recorrente**, e que esses valores incluem uma parcela fixa pré-determinada e uma parcela variável, relativa à coparticipação, integrando o preço pelos serviços prestados. Assim, tais pagamentos estariam sujeitos à regra de retenção estabelecida pelo art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

**Contudo**, a Autoridade Fiscal explicou no Despacho Decisório, já em sede de conclusão, que “Em que pese os fatos acima relatados de que as receitas relativas a mensalidade de planos de saúde não estarem sujeitas a retenção na fonte, o fato é que, conforme Acórdão DRJ/JFA-MG, nº 09-32499, de 24/11/2010, às fls 56 e 57, em caso análogo, a DRJ/JFA-MG manifestou-se no sentido de que, **como a empresa teve o imposto retido por diversas outras empresas clientes de seus planos e considerando que a mesma não utilizou tais valores retidos para dedução do imposto de renda devido na, bem como não utilizou tais valores em PER/DCOMPS de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário em questão, estes valores retidos seriam passíveis de serem utilizados em compensações**” (fl. 89).

Assim, o **FUNDAMENTO** que determinou a homologação parcial do pedido de compensação foi **a não confirmação do crédito total diante da ausência de entrega da DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) pelas fontes pagadoras relacionadas às fls. 58**. As demais fontes pagadoras (fls. 59 a 82) entregaram a DIRF e o Despacho Decisório concluiu pela homologação parcial das DCOMPs, até o limite do crédito reconhecido de R\$ 17.809,51.

A manifestação de inconformidade (fls. 95 e 96, acrescida de documentos) foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo (fl. 388):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. NÃO CABIMENTO

A compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda pública depende da comprovação de que os últimos sejam líquidos e certos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. IRRF DE COOPERATIVA. PROVA. DESCABIMENTO

O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, pela prestação de serviços pessoais (código 3280), poderá ser utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação de débitos do mesmo código ou IRRF incidente sobre rendimento sem vínculo empregatício (código 0588). No que se refere à comprovação, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o comprovante de retenção emitido pelo responsável pela retenção. Não se admite como prova de retenção de IRRF a juntada de faturas e documentação auxiliar emitidas pelo próprio beneficiário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi intimada em 15/05/2019 (fl. 396) e apresentou recurso voluntário em 14/06/2019 (fls. 400 a 409) sustentando: i) em preliminar, a apresentação de documentos comprobatórios e a prevalência da verdade material; ii) que algumas fontes pagadoras constantes na tabela de fls. 58 realizaram retenções sob o código 1708, em vez do código 3280; iii) independente do tipo de contrato, as empresas tomadoras realizaram a efetiva retenção e o recolhimento do imposto de renda, utilizado como crédito nas DCOMPs; iv) que as retenções realizadas pelo IASM, sob o código 1708, perfazem a quantia de R\$ 13.411,86 e a recorrente só se apropriou de R\$ 9.237,92; v) que realiza apuração pelo regime de competência, enquanto as empresas públicas e autarquias utilizam o regime de caixa.

Os autos vieram a julgamento e por meio da Resolução nº 1001-000.694, de 31/10/2023 (fls. 559 a 563), foi convertido em diligência à Unidade de Origem para intimar a recorrente para executar o seguinte trabalho:

- Organizar (em planilhas) a documentação comprobatória de acordo com os códigos (3280, 1708 e 5256, o que for), o ano de sua retenção e demais elementos que permitam a verificação do direito creditório;
- os valores efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, ainda que não tenham sido emitidos os comprovantes de retenção, por sua natureza (contratos a preço fixo e pós fixado);
- o registro das receitas; e
- a natureza dessas receitas, se atos cooperados ou não.

Por meio da Intimação nº 9/2024 (fls. 566 a 567), a recorrente foi intimada em 26/01/2024 (fl. 569) e apresentou, em 19/02/2024 (fl. 571), Manifestação (fls. 574 a 575) e juntou os seguintes documentos aos autos (fls. 575 a 663): **a) Planilha de informações gerais**, em que se registram os valores recolhidos sob o código de recolhimento 1708, devidamente comprovados por documentação da lavra da Fiscalização, ano de ocorrência da retenção, modalidade contratual e natureza predominante da relação jurídica contratual (ato cooperativo ou não); **b) Planilha de conciliação dos valores glosados segundo os razonetes e extratos bancários**; **c) Extratos bancários do período**; **d) Registros contábeis do período (Razonetes)**. Além disso, requereu a dilação do prazo para apresentar os contratos firmados com cada fonte pagadora.

Posteriormente, em 29/02/2024, apresentou nova manifestação e juntou aos autos os contratos firmados com cada fonte pagadora (fls. 670 a 1.289).

Na sequência, a Unidade de Origem, transpondo os termos da Resolução nº 1001-000.694, de 31/10/2023, proferida por esta Turma (fls. 559 a 563), realizou nova intimação à recorrente (fls. 1.290 a 1.291), sob o seguinte fundamento:

Não foi possível conciliar os extratos, faturas e contratos correspondentes aos valores apresentados na planilha da folha 666. Desta forma, apresentar nova planilha, em formato excel, desprotegida (permita cópia e edição), no formato em anexo, com os dados de todos os valores a serem comprovados.

Apresentar novamente os extratos com valores de interesse destacados (fl 576 a 641). No formato em que foram apresentados, não é possível identificar os valores de interesse, nem realizar buscas já que os arquivos não são PDF, mas “cópias xerox”.

A recorrente foi intimada em 04/04/2024 (fl. 1.294) e apresentou manifestação em 23/04/2024 (fls. 1.299 e 1.300) informando a juntada dos seguintes documentos: 1. Planilha reformulada segundo as orientações da fiscalização; 2. Extratos em que foram destacados os recebimentos dos valores em bloco; e 3. Contratos Firmados com a “Fundação Pedro Antônio Junqueira” e com a “Fazenda Sertãozinho” (fls. 1.301 a 1.423).

Posteriormente, a Unidade de Origem, analisando os documentos apresentados, apresentou informações fiscais (fls. 1.429 a 1.435) mencionando que: i) os documentos anexados com a manifestação de inconformidade (faturas e documentos de controle interno) não eram aptos a comprovar o crédito, diante da necessidade de apresentação de notas fiscais e extratos bancários para comprovação de crédito de IRRF quando as fontes pagadoras não apresentam DIRF; ii) em diligência, foi possível confirmar, com os códigos 3280, 1708 e 6190, a retenção de R\$ 58.932,61, que deixou de ser considerado em face da ausência de comprovação da origem das retenções e das notas fiscais, para verificar se eram atos cooperativos; iii) o crédito em análise deve necessariamente decorrer de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição; iv) as retenções decorrentes de serviços prestados por pessoa jurídica, sob código 1708, são consideradas antecipações do imposto que é apurado no encerramento do período trimestral ou anual, nos termos do art. 714 do RIR/2018, podendo ser deduzidos na apuração periódica do imposto e não podem ser misturadas as retenções que têm caráter de prestação de serviço pessoal (3280) com aquelas decorrentes de serviço prestado por pessoa jurídica cooperada (1708); v) o contribuinte não conseguiu comprovar que os valores retidos são referentes a atos cooperativos.

Por fim, a recorrente apresentou nova manifestação às informações fiscais (fls. 1.441 a 1.451).

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

Nos termos já relatados, o Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade que foi apresentada contra o Despacho Decisório nº 0711/2012 (fls. 84 a 91),

que homologou parcialmente o direito creditório, transmitido em 11/02/2009, em 4 DComps nº 01163.00882.110209.1.7.05-9571, 27937.00266.110209.1.7.05-3728, 42254.71353.110209.1.7.05-0480 e 16203.37645.110209.1.7.05-7739, utilizando crédito IRRF do ano-calendário de 2005, código de receita 3280, no total de R\$ 43.144,79, com o reconhecimento do crédito de R\$ 17.809,51.

A autoridade fiscal ressaltou que a regra prescrita pelo art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995, que prevê o IRRF com alíquota de 1,5% (Código 3280), **não seria aplicável aos valores pagos à cooperativa de trabalho médico na condição de administradora de plano de saúde, como é o caso da recorrente**, e que esses valores incluem uma parcela fixa pré-determinada e uma parcela variável, relativa à coparticipação, integrando o preço pelos serviços prestados. Assim, tais pagamentos estariam sujeitos à regra de retenção estabelecida pelo art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

**Contudo**, explicou, em conclusão, que “Em que pese os fatos acima relatados de que as receitas relativas a mensalidade de planos de saúde não estarem sujeitas a retenção na fonte, o fato é que, conforme Acórdão DRJ/JFA-MG, nº 09-32499, de 24/11/2010, às fls 56 e 57, em caso análogo, a DRJ/JFA-MG manifestou-se no sentido de que, **como a empresa teve o imposto retido por diversas outras empresas clientes de seus planos e considerando que a mesma não utilizou tais valores retidos para dedução do imposto de renda devido na, bem como não utilizou tais valores em PER/DCOMPS de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário em questão, estes valores retidos seriam passíveis de serem utilizados em compensações**” (fl. 89).

Assim, o **FUNDAMENTO** que determinou a homologação parcial do pedido de compensação foi **a não confirmação do crédito total diante da ausência de entrega da DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) pelas fontes pagadoras relacionadas às fls. 58**. As demais fontes pagadoras (fls. 59 a 82) entregaram a DIRF e o Despacho Decisório concluiu pela homologação parcial das DCOMPs até o limite do crédito reconhecido de R\$ 17.809,51, restando em discussão o valor de R\$ 25.335,28.

Por outro lado, após a conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência, a Unidade de Origem concluiu pelo não reconhecimento do crédito, sob o **FUNDAMENTO** de que as notas fiscais são imprescindíveis para o reconhecimento do crédito, não bastando a apresentação de faturas; e que na planilha apresentada pela recorrente, baseada nos dados das faturas, *existem serviços que não são atos cooperativos*. Menciona então que (fls. 1.435):

Alguns valores não constam em DIRF nem mesmo nos códigos 1708 ou 6190. Então, restaria checar notas, extratos, contratos. Mas só há faturas. E ainda que considerasse faturas, nenhum valor “líquido recebido” da planilha (fl 1424 e 1428) foi confirmado nos extratos, pois estes trazem valores que incluem mais de uma fatura, não sendo possível realizar a conciliação entre os valores líquidos das

faturas e valores efetivamente recebidos. Não é possível afirmar que os valores líquidos da planilha estão entre os valores recebidos.

Em resumo, o contribuinte não conseguiu comprovar que ocorreram as retenções que não constam em DIRF. *E para aquelas que constam em DIRF em outros códigos, não comprovou que se referem a atos cooperativos.*

Pois bem.

Inicialmente, há de se destacar a improcedência da informação fiscal quando menciona a exigência das notas fiscais para confirmação do crédito não relacionado em DIRF, não bastando a apresentação de faturas.

Nos termos já mencionados, junto com a Manifestação de Inconformidade, a recorrente apresentou faturas e documentos buscando comprovar o direito creditório alegado. A decisão recorrida julgou improcedente, sob o fundamento de que *No que se refere à comprovação, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o comprovante de retenção emitido pelo responsável pela retenção. Não se admite como prova de retenção de IRRF a juntada de faturas e documentação auxiliar emitidas pelo próprio beneficiário.*

Ao analisar o recurso voluntário, essa Turma julgadora, em outra composição, decidiu que outros meios de provas são aptos para comprovar o direito creditório, em sintonia com os Enunciados de Súmula nº 80 e nº 143 do CARF, e converteu o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para intimar a recorrente para execução do seguinte trabalho:

- Organizar (em planilhas) a documentação comprobatória de acordo com os códigos (3280, 1708 e 5256, o que for), o ano de sua retenção e demais elementos que permitam a verificação do direito creditório;
- os valores efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, ainda que não tenham sido emitidos os comprovantes de retenção, por sua natureza (contratos a preço fixo e pós fixado);
- o registro das receitas; e
- a natureza dessas receitas, se atos cooperados ou não.

A Resolução nº 1001-000.694 expressamente mencionou a desnecessidade das notas fiscais acrescidas dos extratos bancários para a comprovação do crédito, não permitindo que a Autoridade Fiscal, em sede de diligência, utilize tal argumento para a não verificação do crédito.

A título de passagem, mencionamos, também, que tem razão o contribuinte quando trata da dificuldade em conseguir a documentação do ano de 2005 quando já decorridos

vinte anos. É certo que o contribuinte tem o dever de zelar pelos comprovantes de seus atos fiscais e contábeis, mas, também é certo, que a administração pública também o dever de zelar pela eficiência na prestação dos serviços devidos aos administrados, sendo irrazoável entender que é *normal* que o julgamento (que ainda não ocorre em última instância) do pedido de reconhecimento do crédito tributário ocorra vinte anos após o ano-calendário, dezesseis anos depois da transmissão do pedido de compensação realizado pelo contribuinte.

Indo em frente, ao contrário do que foi mencionado na Informação Fiscal, dados de faturas e documentos de controle interno, como os apresentados nas folhas 97 a 327, podem, sim, constituir provas da ocorrência das retenções na fonte. Como já reconhecido, o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material ou real, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos. Vale lembrar, outrossim, que a obrigação tributária decorre diretamente da lei (*ex lege*), e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária, e a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99. Assim, ao apreciar a prova, o julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Logo, o entendimento da Informação Fiscal não pode prevalecer, à medida que a própria Resolução nº 1001-000.694, de 31/10/2023 (fls. 559 a 563), ao converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, reconheceu que o direito creditório pode ser provado por outros meios de provas. Confira-se (fls. 562 e 563):

A DRJ deixou claro que a prova da retenção pode ser feita por diversos meios.

É exatamente o que diz a Súmula CARF 143:

*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Ainda, é necessária a prova da tributação dos rendimentos, consoante a Súmula CARF 80, que:

*Súmula CARF nº 80*

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Ou seja, está exatamente em linha com o que dispõe o artigo 231, do RIR/99:

*Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):*

*III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

Assim, o que não se admite é que a compensação/dedução ocorra antes da retenção e sem a respectiva tributação dos rendimentos.

A recorrente afirma que as retenções (pagamentos) e o registro das receitas se, ou atenderam aos requisitos estabelecidos.

Consoante o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018)

*Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).*

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas nesta fase do processo, desde que estejam no contexto da discussão, sem trazer inovação, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

**PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.**

*Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.*

*(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)*

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação do crédito.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente para executar o seguinte trabalho:

- *Organizar (em planilhas) a documentação comprobatória de acordo com os códigos (3280, 1708 e 5256, o que for), o ano de sua retenção e demais elementos que permitam a verificação do direito creditório;*
- *os valores efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, ainda que não tenham sido emitidos os comprovantes de retenção, por sua natureza (contratos a preço fixo e pós fixado) ;*
- *o registro das receitas; e*
- *a natureza dessas receitas, se atos cooperados ou não.*

No tocante aos pedidos de compensação, em conformidade com a norma estipulada pelo art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A despeito da expressão cada caso utilizada pelo art. 170 do CTN, importante reforçar que “a lei não pode deixar a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e a exigência de garantias para cada contribuinte que pretenda utilizar a compensação”<sup>1</sup>. Qualquer exigência deve guardar respeito com os princípios jurídicos da tributação e com a natureza da atividade da administração, sob pena de permitir que a autoridade administrativa tenha um *poder discricionário*.

Estabelece a Súmula CARF nº 80 que, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*. Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por meio da Intimação nº 9/2024 (fls. 566 a 567), a recorrente foi intimada em 26/01/2024 (fl. 569) e apresentou, em 19/02/2024 (fl. 571), manifestação (fls. 574 a 575) e juntou

---

<sup>1</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 42. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 217.

os seguintes documentos (fls. 575 a 663): **a) Planilha de informações gerais**, em que se registram os valores recolhidos sob o código de recolhimento 1708, devidamente comprovados por documentação da lavra da Fiscalização, ano de ocorrência da retenção, modalidade contratual e natureza predominante da relação jurídica contratual (ato cooperativo ou não); **b) Planilha de conciliação dos valores glosados segundo os razonetes e extratos bancários**; **c) Extratos bancários do período**; **d) Registros contábeis do período (Razonetes)**. Além disso, requereu a dilação do prazo para apresentar os contratos firmados com cada fonte pagadora.

Posteriormente, em 29/02/2024, apresentou nova manifestação e juntou aos autos os contratos firmados com cada fonte pagadora (fls. 670 a 1.289).

Na sequência, a Unidade de Origem, ultrapassando os termos da Resolução nº 1001-000.694, de 31/10/2023, proferida por esta Turma (fls. 559 a 563), realizou nova intimação à recorrente (fls. 1.290 a 1291), sob o seguinte fundamento:

Não foi possível conciliar os extratos, faturas e contratos correspondentes aos valores apresentados na planilha da folha 666. Desta forma, apresentar nova planilha, em formato excel, desprotegida (permita cópia e edição), no formato em anexo, com os dados de todos os valores a serem comprovados.

Apresentar novamente os extratos com valores de interesse destacados (fl 576 a 641). No formato em que foram apresentados, não é possível identificar os valores de interesse, nem realizar buscas já que os arquivos não são PDF, mas “cópias xerox”.

A recorrente foi intimada em 04/04/2024 (fl. 1.294) e apresentou manifestação em 23/04/2024 (fls. 1.299 e 1.300) informando a juntada dos seguintes documentos: 1. Planilha reformulada segundo as orientações da fiscalização; 2. Extratos em que foram destacados os recebimentos dos valores em bloco; e 3. Contratos Firmados com a “Fundação Pedro Antônio Junqueira” e com a “Fazenda Sertãozinho” (fls. 1.301 a 1.423). Posteriormente, a Unidade de Origem, analisando os documentos apresentados, apresentou informações fiscais (fls. 1.429 a 1.435) mencionando que: i) os documentos anexados com a manifestação de inconformidade (faturas e documentos de controle interno) não eram aptos a comprovar o crédito, diante da necessidade de apresentação de notas fiscais e extratos bancários para comprovação de crédito de IRRF quando as fontes pagadoras não apresentam DIRF; ii) **em diligência, foi possível confirmar, com os códigos 3280, 1708 e 6190, a retenção de R\$ 58.932,61, que deixou de ser considerado em face da ausência de comprovação da origem das retenções e das notas fiscais para verificar se eram atos cooperativos;** iii) o crédito em análise deve necessariamente decorrer de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição; iv) as retenções decorrentes de serviços prestados por pessoa jurídica, sob código 1708, são consideradas antecipações do

imposto que é apurado no encerramento do período trimestral ou anual, nos termos do art.714 do RIR/2018, podendo ser deduzidos na apuração periódica do imposto e não podem ser misturadas as retenções que têm caráter de prestação de serviço pessoal (3280) com aquelas decorrentes de serviço prestado por pessoa jurídica cooperada (1708); v) o contribuinte não conseguiu comprovar que os valores retidos se referem a atos cooperativos.

**Assim, confirmado que o valor do crédito efetivamente existe, a controvérsia, a ser aqui dirimida, diz respeito à necessidade de comprovação da origem das retenções e à necessidade de que seja um ato cooperativo.**

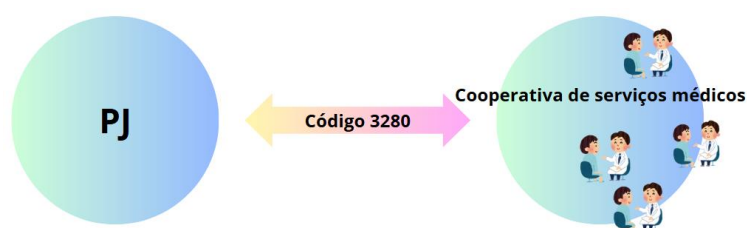
A retenção na fonte pode estar relacionada a duas circunstâncias diferentes. Uma que diz respeito ao contrato de pagamento pré-fixado e pós-fixado; e outra relacionada a natureza do próprio rendimento enquanto decorrente da prática de um ato cooperativo. Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.541/1992:

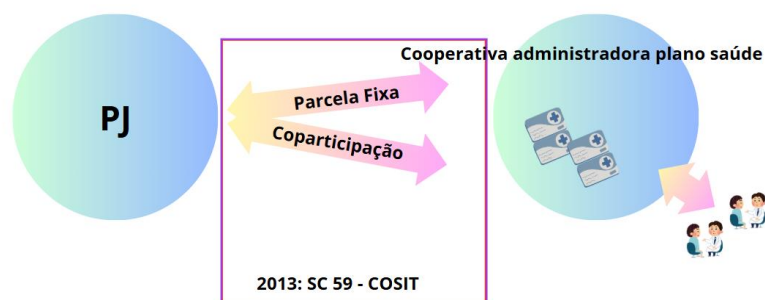
Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.

Para as retenções com fundamento no artigo supracitado, utiliza-se o código 3280.





Nesse sentido, não se desconhece que existe nesse Tribunal o entendimento de que deve ser reconhecida *“a parcela de crédito de IRRF de cooperativa, mesmo que o contribuinte não apresente o Comprovante Anual de Retenção na Fonte, quando o mesmo demonstra a retenção através de documentação hábil e idônea. Por outro lado, não se reconhece o crédito de IRRF de cooperativa, quando a retenção se originou de pagamento de planos de saúde e não há comprovação de que a receita correspondente foi oferecida à tributação”*. (Acórdão nº 1301-005.602, Relatora Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, sessão 19/08/2021, publicado 03/11/2021).

Não obstante, me alinho ao entendimento que afasta o óbice jurídico sobre ausência de previsão legal para a compensação dos respectivos valores decorrentes de contrato pré-fixado. E, assim, peço vênica para reproduzir as razões de decidir do voto vencido proferido pelo Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, no Acórdão nº 1202-001.480 que assim menciona:

No que diz respeito a não homologação do valor de R\$ 30.145,81, sendo o valor de R\$ 14.225,11 e R\$ 12.823,39 (total de R\$ 27.048,50) decorrentes de glosas oriundas de Contratos de Pré-Pagamento das empresas Expresso Nepomucena S/A e TRW Automotive LTDA respectivamente, saliento que este relator já proferiu votos sobre o mesmo tema no sentido de afastar o óbice jurídico sobre ausência de previsão legal para a compensação dos respectivos valores e determinar o retorno dos autos para a DRJ para enfrentar a matéria, explico.

Conforme exposto no relatório acima, ao analisar as declarações de compensação apresentadas pela Recorrente, a Fiscalização não reconheceu os créditos de IRRF decorrentes dos contratos firmados na modalidade de “pré-pagamento”, contratos estes que haviam sido firmados entre a Recorrente e diversos tomadores de serviços.

Destaca-se que nos autos, inclusive, fora elaborada uma planilha acima reproduzida inserta as e-fls. 403, em que são identificados os valores de IRRF e a indicação da referida modalidade de contrato. Assim, em resumo, o fundamento utilizado pelo Acórdão recorrido para não aceitar os créditos de IRRF foi no sentido de que no contrato de “pré-pagamento”, não haveria prestação de serviços e, portanto, a retenção do IRRF seria indevida, in verbis:

*Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.*

*As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.*

*A edição da referida solução de consulta é posterior à apresentação do PER/DCOMP em análise, mas é perfeitamente aplicável ao presente caso por estar fundamentada em dispositivos legais que já estavam em vigor quando da declaração de compensação.*

*As receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados, etc (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.656, de 1998), não estão sujeitas à retenção do Imposto de Renda na Fonte prevista no art. 647 do RIR/99, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos (itens 15, 16 e 22 a 26 do Parecer Normativo CST nº 8, de 1986).*

*Ainda segundo a referida solução de consulta, as importâncias pagas ou creditadas à cooperativa por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR/99.*

No entanto, vale salientar que o óbice para o reconhecimento do direito creditório merece ser superado, tendo em vista que de fato, as retenções foram efetivamente realizadas e, convém esclarecer que à época em que se deram as retenções, a Receita Federal do Brasil não tinha entendimento firmado a respeito da obrigatoriedade de haver retenções nos pagamentos decorrentes dos contratos de pré-pagamento, contratos estes que são firmados pelas cooperativas que comercializam planos de saúde, como é o caso da Recorrente.

Não se pode perder de vista, que diante do contexto de desconhecimento da obrigatoriedade, ao que parece, por cautela, independentemente do tipo de contrato celebrado entre a Recorrente e diversos dos seus tomadores de serviços, ela procedeu a retenção e recolhimento do Imposto de Renda em nome da Recorrente, o qual foi posteriormente indicado como créditos nos PER/DCOMP

apresentados à Receita Federal do Brasil, tal fato é inclusive reconhecido no Acórdão, *in verbis*:

*Em consequência da retenção indevida, existe de fato direito creditório correspondente ao indébito tributário, conforme argumenta a Interessada. Contudo, não se pode homologar a compensação pretendida nos moldes do §1º do art. 652 do RIR/99, pois esta compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição. Assim, inexistente fundamentação legal que autorize o pleito da interessada de homologar a compensação.*

No trecho acima, resta evidente que, em que pese se ter identificado as retenções e recolhimento do IRRF no período, sob o entendimento, reitere-se, de que na modalidade de contrato denominado pré-pagamento não haveria que se falar em retenção do IRRF, não tendo sido, portanto, reconhecido o direito creditório decorrente desta modalidade de contrato.

Nessa esteira, ressalta-se que ainda que o entendimento atual firmado pela fiscalização corrobore a não obrigatoriedade de retenção do IRRF nos contratos denominados de pré-pagamento, não se pode negar de que em tendo sido retido e recolhido o tributo invariavelmente nasce a pretensão do direito creditório ao contribuinte em face da impossibilidade do enriquecimento sem causa do erário.

Não obstante, deve se destacar que o entendimento acerca da situação IRRF no caso das Cooperativas Operadoras de Planos de Saúde veio a ser pacificado apenas no ano de 2013, com a Solução de Consulta nº 59 – Cosit de 30/12/2013 (anexo V), que assim estabeleceu:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**

**PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO.**

**DISPENSA DE RETENÇÃO.**

*Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.*

*As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.*

Dessa forma, em 2010, quando ocorreram as retenções realizadas pelas Fontes Pagadoras da Recorrente, objeto controvertido do presente processo, o

entendimento sobre a necessidade ou não da retenção do IRRF-Cooperativas era invariavelmente controvertido, nos casos dos contratos celebrados na modalidade pré-pagamento. Dessa forma, ao que parece as Fontes Pagadoras independente da modalidade de contrato decidiram, por cautela, reter e recolher o imposto nos pagamentos realizados.

Assim, levando em consideração que a prerrogativa de realizar as retenções e recolhimento é da empresa tomadora de serviço, não havia por parte da recorrente a opção de escolha em relação as retenções, inclusive com a informação dos códigos.

Nesse sentido, levando em consideração as controvérsias em relação ao recolhimento e retenção do IRRF – Cooperativas no período da transmissão dos PER/DCOMPS não seria proporcional ou razoável exigir a formalização excessiva em relação ao direito creditório, sobretudo em um período anterior a sedimentação do entendimento da Receita Federal do Brasil sobre a classificação destes créditos

Para ilustrar, transcrevo a Ementa do Acórdão 1003-004.074 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, proferido pela Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça no processo 13888.722189/2014-11, Sessão de 08 de novembro de 2023, *in verbis*:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

*Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010*

**IRRF. CONTRATOS NA MODALIDADE PRÉ-PAGAMENTOS.**

*Somente a partir da edição Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013, é que restou pacificado definitivamente o entendimento acerca da desnecessidade de retenção e recolhimento do IRRF nos pagamentos decorrentes dos contratos de planos de saúde denominados de pré-pagamento, avenças estas que são comercializadas pelas cooperativas de trabalho médico. Tem cabimento a continuidade da análise do direito creditório pleiteado indicado no Per/DComp referente ao pagamento a maior de IRRF, código 3280, efetuado anteriormente ao ano-calendário de 2013.*

Destaco ainda, a Ementa do Acórdão 1302-006.133 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, proferido pelo Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias no processo 16306.720516/2011-31, Sessão de 21 de setembro de 2022, *in verbis*:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

*Ano-calendário: 2007*

**COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO DE IRRF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*Só com a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 59, de 30/12/2013, é que a Receita Federal do Brasil se posicionou de forma definitiva acerca da desnecessidade de retenção e recolhimento do IRRF, nos pagamentos decorrentes dos contratos de planos de saúde denominados de “pré-pagamento, contratos estes que são comercializados pelas cooperativas de trabalho médico.*

*Antes daquela Solução de Consulta, havia dúvida quanto ao procedimento a ser realizado, sendo certo que, em diversas oportunidades, os tomadores de serviços realizavam a retenção e o recolhimento do IRRF, independentemente da modalidade do contrato firmado (se de pós ou pré-pagamento).*

*Não pode o contribuinte, neste sentido, ver tolhida a análise do direito creditório de IRRF, indicado em declarações de compensação, sob o argumento (motivação) de que não caberia a retenção do imposto na modalidade de contrato em pré-pagamento, notadamente quando estas retenções e recolhimentos se deram antes de a Receita Federal do Brasil se posicionar de forma definitiva sob o tema.*

*Assim, se faz necessário o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que esta, superando o óbice constante no despacho decisório, analise o direito creditório do contribuinte, independentemente da modalidade de contrato de prestação de serviços firmado entre o contribuinte e os seus tomadores de serviços.*

Dessa forma, é de se afastar o óbice jurídico à compensação dos valores de IRRF, em relação a contratos pré-fixados, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para prosseguir na análise em relação a estes devendo o rito processual ser retomado desde o início, dado que o tema em tela à época das retenções sofridas pela Recorrente somente foi pacificado a partir da edição da Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico.

Assim, as retenções tratam-se de impostos pagos (ou retidos) indevidamente, sendo passível de restituição/compensação, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96.

Nessa mesma linha, e **retomando os termos do Despacho Decisório, que são os termos efetivamente capazes de definir o critério jurídico que norteia a exigência fiscal, verifica-se que o FUNDAMENTO** que determinou a homologação parcial do pedido de compensação foi **a não confirmação do crédito total diante da ausência de entrega da DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) pelas fontes pagadoras relacionadas às fls. 58.**

O Código Tributário Nacional expressa, no bojo do art. 146, a garantia à mudança do critério jurídico do lançamento pela administração tributária, tema este que encontra

frequente debate no que diz respeito à possibilidade da autoridade administrativa, após o lançamento, modificar os fundamentos invocados na acusação ou introduzir novos elementos para consubstanciar a fundamentação. De acordo com o dispositivo legal, a modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, seja de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, somente pode ser efetivada, com relação ao mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador que venha a ocorrer após a introdução da modificação.

A norma tem como fundamento a proteção à segurança jurídica<sup>2</sup>, que se desdobra na boa-fé, na confiança nos atos estatais, na proibição de comportamento contraditório pela administração pública<sup>3</sup> e no respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, onde se incluem o contraditório e a ampla defesa. Além disso, assegura a irretroatividade do ato tributário<sup>4</sup> e a garantia constitucional de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal<sup>5</sup>.

A pretensão de tutelar a segurança jurídica não significa a impossibilidade de mudança na interpretação da lei; a ideia central é que essa alteração não atinja situações já ocorridas e que foram validadas com base em entendimento anterior conferido pela administração pública<sup>6</sup>.

Na busca de um significado do que venha a ser critério jurídico, o Superior Tribunal de Justiça definiu, no julgamento do Recurso Especial nº 1.130.545, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 387), que o erro de direito equivale ao equívoco na valoração jurídica dos fatos e não pode ser revisto em razão da proibição inculpada no art. 146 do CTN<sup>7</sup>. A Corte Superior de Justiça acolheu, neste julgado, as doutrinas de Paulo de Barros Carvalho<sup>8</sup> e de Sacha Calmon Navarro<sup>9</sup> e concluiu que, quando o lançamento requer a alteração do critério jurídico inicialmente adotado quanto à valoração jurídica dada a um fato, revela que há nele erro de direito, visto estar em desacordo com alguma norma jurídica<sup>10</sup>. Nesse caso, a modificação do critério jurídico, se permitida, traria a modificação da norma individual e concreta do lançamento, qualificando um vício material a ensejar a nulidade do lançamento<sup>11</sup>. **Assim, a alteração do critério jurídico do lançamento acontece quando uma norma deixa de ser aplicada ao caso concreto, dando lugar à aplicação de outra norma, já que constatado um equívoco quanto à**

<sup>2</sup> SCHOULER, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 704.

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 85.

<sup>4</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 280.

<sup>5</sup> COSTA, Regina Helena. *Código Tributário Nacional Comentado: em sua moldura constitucional*. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 332.

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 85.

<sup>7</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.130.545/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe de 220/2/2011.

<sup>8</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 391.

<sup>9</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 857.

<sup>10</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.130.545/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe de 220/2/2011.

<sup>11</sup> COSTA, Regina Helena. *Código Tributário Nacional Comentado: em sua moldura constitucional*. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 331.

norma que faria a correta subsunção do texto ao caso, ou seja, havia um erro de direito no lançamento.

De fato, à validade de qualquer lançamento, imprescindível que a norma individual e concreta esteja em adequação com os ditames da norma tributária geral e abstrata<sup>12</sup>. Além disso, a alteração do critério jurídico do lançamento fere o direito constitucional de ampla defesa, já que o contribuinte, ao apresentar sua defesa apresenta insurgência contra um determinado critério e não pode ser surpreendido, posteriormente, por novo critério jurídico se não foi viabilizado que ele apresentasse sua defesa para combater aquele critério.

Não obstante, a própria Informação Fiscal, emitida após a conversão do julgado em diligência, menciona que, *em relação à comprovação da ocorrência das retenções na fonte, poderia ser sanada a ausência de notas e extratos, tendo em vista que, em **DIRF (nesta Diligência), foi confirmado, nos códigos 3280, 1708 e 6190, um total de R\$ 58.932,61** de retenções para os meses de julho, agosto, novembro e dezembro (fl. 1426 e 1427), que são os meses das PERDCOMPs em julgamento. Este valor é superior ao pleiteado nas PERDCOMPS de R\$ 43.144,79. **Entretanto, tendo em vista que não foi comprovada a origem das retenções, ou seja, se trata de ato cooperativo, pela ausência de notas fiscais e documentos idôneos, os valores em DIRF não foram aceitos como crédito de IRRF Cooperativa.***

Portanto, em respeito ao critério jurídico delineado pelo Despacho Decisório, que menciona que o fato de ser ato cooperativo, ou não, não importa para fins de reconhecimento do crédito, e que a Resolução proferida por esta Turma reconheceu a desnecessidade de apresentação das notas fiscais para confirmação do crédito objeto do pedido de compensação, deve ser reconhecido o valor confirmado em DIRF, **nos códigos 3280, 1708 e 6190, no valor total de R\$ 58.932,61** de retenções para os meses de julho, agosto, novembro e dezembro (fl. 1426 e 1427), que são os meses das PERDCOMPs em julgamento, que inclusive é superior ao pleiteado nas PERDCOMPS, de R\$ 43.144,79, para, assim, homologar integralmente o pedido de compensação e dar provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 25.335,28.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira**

<sup>12</sup> HORVATH, Estevão. *Lançamento tributário e "autolancamento"*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p.